

AÇÃO PENAL Nº 5007232-52.2012.404.7002/PR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : AMAURI LUCAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : Munirah Muhieddine

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **AMAURI LUCAS DE ALMEIDA**, brasileiro, filho de Pedro Lucas de Almeida e de Antônia de Almeida, nascido em 29/09/1959, portador da cédula de identidade CI/RG 16090046 e do CPF 016.573.258-06, como incurso nas sanções do **artigo 334 do Código Penal**, por ter sido encontrada em poder do acusado, em 24/09/2006, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente no país.

O feito seguiu o seu trâmite regular: a denúncia foi recebida; o réu, devidamente citado e notificado, apresentou resposta à acusação; sem hipóteses de absolvição sumária, o processo seguiu com o interrogatório do denunciado; não foram requeridas diligências complementares e as partes apresentaram as alegações finais.

O Ministério Público Federal requereu a **condenação** do réu, alegando estarem provadas a materialidade, a autoria (segundo o Ministério Público Federal, pelo fato de o denunciado vir semanalmente a esta cidade em excursões destinadas à realização de compras no Paraguai e pelo fato de o suposto proprietário do veículo ter dito que fizera contrato verbal com o réu e outra pessoa para ceder o ônibus) e a tipicidade da conduta narrada na denúncia.

A defesa, por sua vez, requereu a **absolvição** do réu, argumentando que não há provas suficientes de autoria, o que inviabiliza a prolação de decreto condenatório.

***É o breve relatório.
Decido.***

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade

Conforme se verifica nos documentos constantes da Representação Fiscal para Fins Penais, elaborados pela Receita Federal, os tributos federais incidentes (**II** e **IPI**) em virtude do ingresso irregular, no território nacional, das

mercadorias estrangeiras apreendidas correspondem ao valor de **R\$ 51.042,63** (*evento 01, inq6*).

Nessas situações, a autuação em flagrante com a apreensão das mercadorias de origem estrangeira revela-se suficiente para a constatação da materialidade do crime previsto no artigo 334 do Código Penal (**TRF 4ª Região: ACR 2003.71.02.001684-5/RS**. Sétima Turma. Relator Néfi Cordeiro. publicado em 17/05/2006; **ACR 2000.70.05.000788-0/PR**. Sétima Turma. Relator Néfi Cordeiro. D.E. 09/01/2008; **ACR 2007.70.02.004392-0/PR**. Oitava Turma. Relator Paulo Afonso Brum Vaz. Revisor Luiz Fernando Wowk Penteado. D.E. 27/05/2010; **ACR 2007.71.04.006800-5/RS**. Oitava Turma. Relator Victor Luiz dos Santos Laus. Revisor Paulo Afonso Brum Vaz. D.E. 22/06/2010; **ACR 0009617-34.2007.404.7002**, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 16/06/2011).

Registro que a prova documental em apreço está revestida de presunção de legitimidade e veracidade, sendo que, após o crivo do contraditório, a defesa não trouxe ao processo provas concretas capazes de demonstrar que elas estariam em desacordo com a realidade.

Os elementos de prova acima citados demonstram a ocorrência do crime, não havendo dúvida de que as mercadorias apreendidas têm origem estrangeira e foram introduzidas ilegalmente em território nacional, eis que desacompanhadas da documentação comprobatória de importação regular.

Demonstrada, desse modo, a **materialidade** delitiva.

2.2. Autoria

A autoria dos fatos narrados na denúncia foi dirigida ao acusado em virtude dele ser o **motorista do ônibus** em cujo interior foram encontradas mercadorias descaminhadas. Referido veículo foi fiscalizado por servidores públicos, nas proximidades do Posto Fiscal Bom Jesus, no município de Medianeira/PR, em 24/09/2006.

Ocorre que, no Direito Penal, ao contrário do que ocorre no procedimento fiscal, não há presunção de que o **motorista do veículo** em que foram encontradas mercadorias irregulares seja o titular dessas mercadorias. Uma coisa é **estender a ação fiscal ao transportador**, outra distinta é fazer essa extensão gerar consequências penais. Como cediço, não há **responsabilidade objetiva no Direito Penal**.

Conforme se verifica nos documentos lavrados por ocasião da apreensão, o motorista recusou-se a assinar o 'Termo de Retenção e Lacração do Veículos' (*evento 01, inq6*).

Tanto em sede policial (*evento 01, inq6*) quanto em juízo (*evento 06*), o acusado disse que as mercadorias pertenciam aos passageiros do veículo.

O Auto de Infração sequer foi lavrado pela Receita Federal em nome do réu, mas sim da empresa proprietária do ônibus, *Colombo Viagens e Turismo Ltda ME*.

Ademais, ao que tudo indica, o transporte era de passageiros, não de carga.

Por outro lado, não há na denúncia, nem no respectivo procedimento administrativo, qualquer elemento que aponte que o acusado estivesse de conluio com os proprietários das mercadorias na prática da conduta criminosa. Seria preciso demonstrar o real liame subjetivo dele com a prática delituosa, não bastando mera conjectura.

A extensão da responsabilidade criminal, nestes casos, exige elementos que sugiram a adesão de vontades, baseada em circunstâncias comuns que sinalizem para o conluio.

Ainda que o proprietário veículo tenha dito em sede policial (*evento 01, inq6*) que fez um contrato verbal com dois indivíduos, sendo que um deles seria o réu (**Amauri** reconheceu em seu depoimento perante a autoridade policial que seu apelido era o mesmo informado pelo suposto dono do ônibus - 'Dentinho'), referidas declarações devem ser relativizadas, uma vez que ao depoente em comento interessaria que eventual responsabilidade não lhe fosse atribuída.

Em suma, os elementos existentes no presente feito não são suficientes para a prolação de um decreto condenatório.

Mesmo sendo de conhecimento do acusado o destino e a finalidade da rota, isso não é suficiente, por si só, para lhe atribuir responsabilidade criminal pelo transporte ou a propriedade das referidas mercadorias.

Ademais, registro que seria importante saber quais mercadorias eram transportadas por cada passageiro, já que a conduta do acusado seria de auxílio a tais passageiros e, portanto, acessória. Assim, não se poderia atribuir ao denunciado a totalidade das mercadorias, sem conhecer a conduta dos passageiros responsáveis, a fim de se averiguar, inclusive, eventual incidência do princípio da insignificância. Do contrário, é possível que se incorra no equívoco de responsabilizar criminalmente pessoa que se limitou a participar de fatos penalmente irrelevantes no que tange aos seus autores.

Deste modo, verifico que a **autoria delitiva** não restou demonstrada, razão pela qual o denunciado merece ser **absolvido**.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido feito pelo Ministério Público Federal para o efeito de **ABSOLVER** o réu **AMAURI LUCAS DE ALMEIDA** da prática do crime previsto no **artigo 334 do Código Penal**, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, **retifique-se** a autuação; **cumpra-se** o art. 5º da Portaria n.º 591, de 30.03.2012, desta Vara, no que tange ao artigo 809 do Código de Processo Penal e **oficie-se** à Delegacia da Receita Federal desta cidade informando que a(s) mercadoria(s) e/ou veículo(s) apreendido(s) no procedimento administrativo que deu origem à presente ação penal (as cópias pertinentes deverão seguir anexas), foram colocados à sua disposição para os fins que forem pertinentes, porquanto não mais se encontram vinculados ao Juízo Criminal.

Oportunamente, **arquivem-se** este feito e eventuais autos físicos que embasaram o oferecimento da denúncia, mediante prévias baixas na distribuição.

Foz do Iguaçu/PR, 11 de março de 2013.

Raquel Kunzler Batista
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado por **Raquel Kunzler Batista, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7046915v11** e, se solicitado, do código CRC **D285A285**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Raquel Kunzler Batista